CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00075/15

Autor: [illegible]
Data: [illegible]
Origem: [illegible]
Ementa:

Dispõe sobre a instalação de equipamento e sistema para chamada de senha numérica de espera por emissão de sinal de voz e braille nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias, órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais situadas no âmbito do Município de Natal que utilizam o sistema de senha numérica de espera para atendimento, ficam obrigadas a instalar equipamento e sistema sonoro que informe através de chamada de voz as senhas exibidas nos painéis eletrônicos ou monitores de vídeo, para facilitar a acessibilidade dos usuários com deficiência visual.
§ 1º - O sistema e equipamento de que trata o *caput* deverá ser instalado em lugares e quantidades que permitam a fácil audição pelos deficientes visuais.
§ 2º - O equipamento distribuidor de senhas deverá imprimir a numeração em sistema Braille.

Art. 2º - A observância das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva de cada agência bancária, órgão e entidade pública.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator, sem prejuízo das demais sanções civeis e criminais cabíveis, as seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a serem definidas por ato do Poder Executivo:
I - advertência;
II - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade;
III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência;
IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração
Parágrafo Único - A fiscalização e controle caberão ao Município através do órgão competente

Art. 4º - As agências bancárias, órgãos e entidades públicas atingidas por esta norma deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entre em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.